



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** .....<sup>71</sup>...../2004  
**Sessão:** 22ª Ordinária de 05 de março de 2004  
**Processo de Recurso Nº:** 1/1205/99  
**Auto de Infração Nº:** 1/199901249  
**Recorrente:** Francisco Laênio Nogueira Leite  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através da Conta Mercadoria. Artigos infringidos: 3º, I, 127,I § 2º IV, 169,I, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada à prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Francisco Laênio Nogueira Leite*:

“O contribuinte no período acima, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 35.008,06, a preço de custo, conforme demonstrativo da conta mercadoria, o que motivou a lavratura do presente auto de infração, cobrando-se só a multa por se tratar de contribuinte sujeito ao regime de substituição tributária, de acordo com os artigos 546 e 548 do Decreto nº 24.569/97.”.

**MULTA = R\$ 14.003,23**

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127,I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 1998.

O atuado impugna o feito fiscal, reconhecendo que algumas notas fiscais não foram emitidas quando da venda de produtos, mas que todo o recolhimento do ICMS é feito na entrada. Informa, também a dificuldade financeira por que passa.(Fls.135 a 140).

O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia, com o objetivo de anexar os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.(fls. 143).

As folhas 146, consta a informação do autuante de que referida ação fiscal, trata-se de Diligência Restrita, portanto, dispensada da lavratura dos termos de Início e Conclusão de fiscalização. O julgador singular, diante dos esclarecimentos prestados, decide pela Procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe recurso voluntário, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua defesa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, sugere: conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, com a aplicação da penalidade correspondente a 10% , em virtude da alteração na legislação. (Artigo 126 da Lei 13.418/2003).

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/1998 a 12/1998, no montante de: R\$ 35.000,00, com base na elaboração da conta mercadoria. Trata-se de mercadorias sujeitas ao regime recolhimento por Substituição Tributária pelas entradas. (Medicamentos)

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

**Art.827** - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal.

Considerando os números apresentados nas informações complementares, o consultor tributário elaborou uma nova conta mercadoria, encontrando a seguinte situação:

DÉBITO		CRÉDITO	
Estoque Inicial	23.029,58	Vendas	14.201,50
Compras	51.160,96	Estoque Final	25.010,98
Sub - Total	74.190,54		
<b>Diferença</b>	<b>(34.978,06)</b>		
Total	39.212,48	Total	39.212,48

Considerando o novo quadro demonstrativo da conta mercadoria, ficou comprovado que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, no montante de R\$ 34.978,06 contrariando os artigos: 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 21.219/91.

**Art.127.** Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

**Art.169.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, anexos VII e VIII:

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

**Art.174.** A nota fiscal será emitida:

I Antes de iniciada a saída das mercadorias.



Resta, portanto, comprovada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado, sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais.

Com o advento da Lei 13.418/2003, e as disposições do artigo 126, que alteraram a lei 12.670/96, as infrações decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) da operação ou prestação.

**VOTO**

Conheço do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da aplicação da sanção mais benéfica, com a aplicação da penalidade correspondente a 10% do valor da operação, em virtude da alteração na Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/203, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo:</b>	<b>RS</b>	<b>34.978,06</b>
<b>Multa (10%)</b>	<b>RS</b>	<b><u>3.497,80</u></b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS</b>	<b>3.497,80</b>

É como voto.

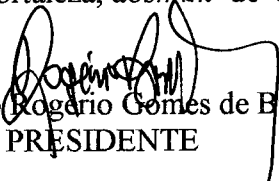


**DECISÃO:**

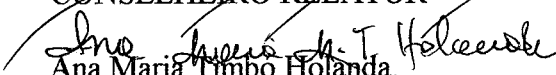
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Francisco Laênio Nogueira Leite** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com a aplicação da penalidade correspondente a 10% , em virtude da alteração na legislação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

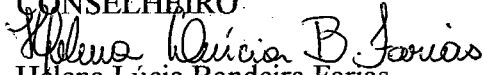
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... 06 de abril de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

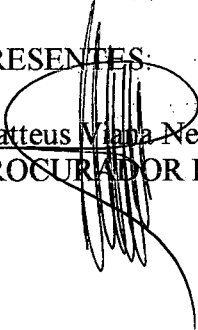
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Timbo Holanda.  
CONSELHEIRO

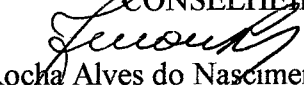
  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

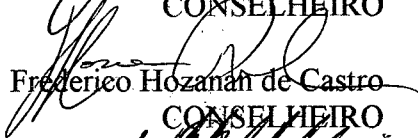
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo peres  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO